

PROJETO DE LEI N. , DE 2016
(Do Sr. Laudivio Carvalho.)

Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

Art. 2º A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido de artigo 9º-A, a ser localizado no Capítulo III de seu Título III, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. É direito fundamental da mulher o atendimento policial especializado de que trata esta lei, ininterruptamente, em todos os dias da semana.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja sabido por todos da grande quantidade de mulheres que continua sendo vítima de violência, em nosso País, uma solução simples, que poderia atenuar o sofrimento e mesmo prevenir tragédias, é a possibilidade de atendimento especial em delegacias de polícia da mulher.

Nem todas as que existem, ainda que não existam em número suficiente, funcionam todos os dias da semana, vinte e quatro horas por dia.

É desnecessário repisar os argumentos acerca da proteção que as mulheres merecem e, com justiça, exigem, diante da espiral de violência que continua as afetando, diariamente.

Ao apresentar a presente proposição, louvamo-nos do PL 3901/2008, da Deputada Sueli Vidigal, o qual foi arquivado na última legislatura. Tal projeto tornava obrigatório o funcionamento ininterrupto das delegacias de atendimento especializado à mulher. Ao tramitar nesta Casa, foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), porém, foi tido como inconstitucional, sob o fundamento de que “as delegacias de polícia são repartições do serviço público estadual. Integram a Administração Pública dos Estados e do Distrito Federal. Cabe aos Estados e ao Distrito Federal criá-las, provê-las e administrá-las, inclusive no que toca ao horário de funcionamento”, não cabendo à União determinar-lhes tal horário.

Entretanto, o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Marcos Rogério na CCJC nos inspirou a apresentar o projeto já na forma por ele sugerida, visando a sanar o vício de inconstitucionalidade, ao transformar a obrigatoriedade em um direito insculpido na Lei Maria da Penha.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em benefício do respeito e da incolumidade das mulheres brasileiras vítimas de violência.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado. Laudívio Carvalho
SD/MG